

Processo Administrativo nº 6700.009974/2017

Interessado: Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió

Assunto: Interposição de recurso administrativo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante LICITA DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 21.278.884/0001-10, no Processo nº 6700.009974/2017, Pregão Eletrônico nº 32/2017, com vistas a registrar preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de condicionadores e cortinas de ar, distribuídos em 28 lotes, para atender as necessidades da ARSER e demais Órgão e Entidades do município.

1. DO RECURSO DA EMPRESA LICITA

A licitante LICITA DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 21.278.884/0001-10, interpôs recurso contra a licitante VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 17.417.928/0001-79, declarada vencedora do Lote 23 do pregão eletrônico 32/2017, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou do Lote 23, em decorrência da não apresentação dos documentos solicitados para comprovação da exequibilidade do valor apresentado no prazo estabelecido.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO LICITA

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema do licitacoes-e, via email e originais via Correios (fls. 797/800), conforme exigido no subitem 14.1 do edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.26 do Decreto Federal nº 5.450/05.

A Pregoeira, encaminhou à empresa VENTISOL, via email, o recurso impetrado pela empresa licita, abrindo prazo, a partir de 05/07/2017, para que aquela apresentasse suas contrarrazões.

3. DOS FATOS

A empresa LICITA, em 03/07/2017, registrou no chat do licitacoes-e, tempestivamente, a seguinte mensagem: “... *manifestando recurso pela decisão tomada pela pregoeira que de forma equivocada nos desclassificou mesmo tendo apresentado a documentação solicitada em tempo hábil tempestivo...*” e enviou via email e Correios.

A licitante impetrante se irressigna em face da decisão da Pregoeira em desclassificá-la do Lote 23 por não atender a diligência dentro do prazo de três dias. Alega ainda que a decisão não tem base legal, além de estar eivada de vícios.

Como relatado no julgamento da pregoeira quanto ao recurso/contrarrrazões constantes às fls. 696/698 dos autos, o prazo concedido pela Pregoeira não é um prazo legal, visto tratar-se de uma diligência, e foi razoável em vista da especificidade do objeto a ser esclarecido.

4. DAS CONTRARRAZÕES EMPRESA VENTISOL

A licitante VENTISOL tempestivamente, em 05/07/2017, encaminhou à Pregoeira, via email e Correios, suas contrarrrazões (fls. 808/812).

Em suas contrarrrazões a licitante recorrida argumenta que a recorrente em momento algum faz menção à exequibilidade do preço apresentado, e que o único assunto tratado é a tempestividade do envio do recurso.

Tratando dos fatos, a empresa VENTISOL discorre sobre diversos pontos da planilha de custos apresentada pela empresa LICITA em seu ofício nº 044/2017, apresentado intempestivamente quando diligenciada pela Pregoeira, quais sejam:

- Valor da compra R\$ 790,00;
- Diferença ICMS – R\$ 39,50;
- Frete – R\$ 12,36;
- Outros impostos – R\$ 0,00;
- Outras despesas – R\$ 16,59; e
- Margem de lucro – R\$ 41,51.

Concluindo sua justificativa, aponta que a empresa LICITA apresentou um quadro demonstrativo resumido, com vários erros de cálculo e ausência de informações determinantes para que se faça uma análise de custos com o objetivo de se concluir se a empresa tem ou não capacidade de cumprir um contrato de fornecimento; que há indício de que os produtos Agratto não serão fornecidos devido ao valor inexecutável. E por fim, que o recursos da LICITA trata apenas da tempestividade e não da exequibilidade.

5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando o recurso impetrado pela empresa LICITA contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou do Lote 23, em decorrência da não apresentação dos documentos solicitados na diligência para comprovação da exequibilidade do valor apresentado no prazo estabelecido, bem como as contrarrrazões da empresa VENTISOL que conclui que, em seu recurso, a empresa LICITA trata apenas da tempestividade de sua resposta a diligência e não da exequibilidade de sua proposta;

Considerando a decisão da Pregoeira constante no relatório relativo recurso/contrarrrazões às fls. 696/698 dos autos;

Considerando, ainda, que um dos objetivos do pregão eletrônico é a celeridade dos procedimentos de compras e contratações de serviços e que o pregoeiro como agente público, deve prezar pela observância e atendimento dos princípios constitucionais e pelos princípios específicos da Administração Pública, devendo agir imbuído pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos, visando o interesse público, e diante de tudo aqui explanado, esta Pregoeira ratifica a decisão já proferida, mantendo a empresa VENTISOL vencedora do Lote 23.

6. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO

Observando o Informativo nº 190 do TCU, esta pregoeira abstém-se da análise do mérito, apenas relata os fatos e os atos praticados. Diante do exposto, de acordo com o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, enviamos os autos à Autoridade Superior para conhecimento e posicionamento quanto às alegações do recurso interposto e contrarrazões.

Maceió, 12 de julho de 2017

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira – ARSER/ CPL